



PARECER CUTHAB

Vem a esta Comissão, para exame e parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do vereador Mirgon Kayser, que visa excluir as empresas que tenham recebido multa ou sanção por descumprimento de legislação ambiental, do rol de empresas ou empreendimentos que podem aderir ao Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

Em primeiro lugar é preciso ressaltar que, embora a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa tenha aprovado o parecer contrário do vereador Felipe Camozzatto, não o fez de forma unânime, demonstrando que o objeto deste Projeto de Lei orbita em terreno complexo e que permite interpretações variadas.

Exemplo disso é que a própria Procuradoria desta Casa não encontrou óbice jurídico para a tramitação da matéria, o que deveria servir como ponto de partida para a aprovação desta matéria no âmbito da CCJ, cuja natureza como Comissão é determinar a Constitucionalidade ou não da matéria, deixando que seu mérito fosse destrinchado pelas demais comissões desta Casa.

Urge, entretanto, no âmbito dessa Comissão, que nos debruçemos tanto sobre o mérito do Projeto de Lei, quanto sobre o parecer da CCJ desta Casa, não esquecendo da posição já citada da Procuradoria.

Desta forma, é fundamental resgatar primeiramente o objeto principal apresentado pelo proponente deste projeto: qualificar a Lei 12.811 de 3 de março de 2021. Sem adentrar no mérito da Lei a ser emendada, é fato indiscutível de que a conferência de um expediente como a LAC – Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso – cujo objetivo é desburocratizar as etapas de implementação de um empreendimento, não pode abrir mão, sob hipótese alguma, da confiança entre o poder público e o aderente à LAC.

Vale lembrar que a LAC é um expediente ao qual a empresa e/ou empreendimento que adere o faz manifestando o tipo de impacto ambiental que será (ou se será) gerado, tendo autorização imediata para iniciar a implementação, recebendo um “voto de confiança” do poder público de que sua manifestação goza de boa fé.

Essa boa fé – novamente sem entrar nos méritos da Lei que traz desburocratização e redução de prazos – pode trazer como danos colaterais a abertura de portas para ações de má-fé e fraudes ambientais. Portanto, para que a LAC realmente cumpra seu papel de trazer benefícios à sociedade portalegrense sem acarretar prejuízos ambientais, é necessário que se reduza a hipótese de fraudes e/ou iniciativas desconectadas com as práticas ambientalmente corretas e exigidas.

É nesse percurso que o presente Projeto de Lei traz novidades importantes à Lei 12.811, excluindo do direito à LAC aquelas empresas ou empreendimentos que tenham condenações na área ambiental, o que torna precário o componente mais importante da LC, que é a confiança entre esses atores e o poder público.

Não se deve cansar de repetir de que de forma alguma esse Projeto de Lei, como dito pelo próprio autor da proposição, coloca essas empresas ou empreendimentos em suspeição, tampouco os impedem de serem licenciados e serem executados – tão somente os exclui do tratamento especial concedido pela LAC, por não haver o grau de confiança necessário – vale dizer, o comportamento ilibado daquele que adere ao direito de autodeclarar o status ambiental de seu projeto.

Nesse sentido, sob o ponto de vista do mérito, trata-se de um projeto que melhora a legislação do nosso município, em tempos de mudanças climáticas, sofrimento ambiental e preocupação crescente com catástrofes naturais em nosso planeta. Não há dúvidas de que a emenda proposta pelo vereador Mirgon Kayser torna a LAC um expediente mais confiável e incentiva as empresas a terem maior preocupação para que não sofram condenações ambientais, para que não percam o direito de aderir à LAC em futuros empreendimentos.

Sob a ótica jurídica, objeto do parecer contrário aprovado pela CCJ, primeiramente é preciso resgatar o parecer da Procuradoria desta Casa, que não encontrou óbice jurídico. Entretanto, ainda que não tenha encontrado óbice jurídico, a própria Procuradoria chama a atenção para, em aspas da própria procuradoria, “a exclusão da empresa do LAC em razão da conduta dos sócios que não participam da gestão da empresa parece desarrazoada”, assim como chama a atenção, da mesma forma, para a exclusão de empresas multadas ou sancionadas em qualquer tempo, trazendo uma penalização permanente. Essas, inclusive, foram as razões apontadas pelo parecer contrário da CCJ.

Dessa forma, para que não se perca a oportunidade de aprovar o presente Projeto de Lei trazendo benefícios ao arcabouço jurídico de nossa cidade, tampouco deixando de reconhecer a razoabilidade dos argumentos da CCJ e da Procuradoria, apresento proposta de emenda ao Projeto de Lei objeto deste parecer, corrigindo eventuais excessos e/ou dúvidas causadas pelo texto original.

A emenda a seguir posiciona no tempo a exclusão das empresas que não podem aderir ao LAC, estabelecendo prazos para que voltem a gozar deste direito. Ao mesmo tempo, a emenda que apresento retira do texto original a exclusão de empresas em razão da atuação de sócios, bem como a penalização de uma empresa pela ação de outras Pessoas jurídicas com quem tenha sócios em comum. Dessa forma, no entendimento deste vereador, restarão sanados os pontos sob os quais a CCJ justificou a necessidade de se posicionar de forma contrária ao Projeto de Lei.

Por todo o exposto, sanadas as questões suscitadas pelo parecer da CCJ e pela Procuradoria desta Casa através da emenda que apresento a seguir, rogo aos nobres pares desta Comissão a aprovação do Projeto com Emenda 1 de relator.

Vereador Adeli Sell



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 21/11/2023, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0657936** e o código CRC **27E59597**.

Referência: Processo nº 242.00007/2021-94

SEI nº 0657936



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 01, DE RELATOR, ao Proc. nº 0653/21 - PLL 265/21

Altera o inciso V e suprime os incisos VI e VII do artigo 1º do PL 265/21, que passa a ter a seguinte redação:

“Art 1º Adiciona o inciso V ao artigo 5º da Lei nº 12.811 de 3 de março de 2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 5º Não estão sujeitos ao LAC as atividades e os empreendimentos:

I – que dependam de supressão de vegetação;

II – que se localizem em Área de Preservação Permanente (APP) ou dela dependam para acesso, de acordo com a legislação vigente;

III – que se localizem em Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento;

IV – que se localizem em áreas proibidas pela Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental) e alterações posteriores;

V – de empresas que por qualquer razão, em período inferior a 10 anos, tenham recebido multa ou sanção por descumprimento de legislação ambiental por órgãos ligados aos Poderes de quaisquer dos entes Municipal, Estadual e/ou Federal.

JUSTIFICATIVA

Da tribuna.

Vereador Adeli Sell



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 21/11/2023, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0657815** e o código CRC **458C9063**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 276/23 - CUTHAB** contido no doc 0657936 (SEI nº 242.00007/2021-94 - Proc. 0653/21 - PLL nº 265), de autoria do vereador Adeli Sell, foi **EMPATADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **21 de dezembro de 2023**, tendo obtido **02** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereadora Karen Santos - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fernanda Barth - Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**

Vereador Jessé Sangalli: **CONTRÁRIO**

Vereador Moisés Maluco do Bem: **NÃO VOTOU**

Vereador Pablo Melo: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Böhm Esswein, Assistente Legislativo**, em 21/12/2023, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0676215** e o código CRC **5EBA7B91**.